Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 29.484

Data 22/10/2007

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2007

Autor Diversos

Assunto Dá nova redação ao inciso VII do artigo 21, acrescenta a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 e dá nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À comisão de Justiça e Redação. Em 24/10/2007 — Diretor de Secretaria	Ao Vereador Eurípedes Cavelar 30/10/2007		

Resultado

1ª discussão e votação
Aprovado por 6 a 4 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 01/10/2007

Presidente

2ª discussão e votação
Aprovado por 5 a 4 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 1/11/2007

Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Lei Nº de 1/1

Arquivado em 1/1

Diretor da Secretaria

Às Comissões competentes.
Pompéia, 22/10/2007

Presidente da Câmara

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03 /2007

Dá nova redação ao inciso VII do artigo 21, acrescenta a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 e dá nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

A Mesa da Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4.º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Pompéia, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao inciso VII a alínea "a":

"Artigo 21 - ...

VII – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, até o dia 30 de setembro do ano em que se realizarem as eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I da Constituição Federal, e os artigos 48 e 55, XV da Lei Orgânica do Município de Pompéia."

a) o subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução.

Artigo 2º - O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 48 – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, até o dia 30 de setembro do ano em que se realizarem as eleições municipais."

Artigo 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, 22 de outubro de 2007.

Antonio Oliveira de Amorim
Vereador

Eurípedes Avelar
Vereador

Jomar Strabelli
Vereador

Nilson Fernandes da Silva
Vereador

Paulo Sato
Vereador

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3/2007

Autoria: Vereadores Antonio Oliveira de Amorim, Eurípedes Avelar, Jomar Strabelli, Nilson Fernandes da Silva e Paulo Sato.

Assunto: "Dá nova redação ao inciso VII do artigo 21, acrescenta a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 e dá nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia".

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - LOMP visa, em seu artigo 1.º, alterar a redação do inciso VII do artigo 21, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal de fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, substituindo o termo "remuneração" por "subsídio", adequando-o aos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, e também substitui a expressão "no último ano de cada legislatura" por "em cada legislatura", nos mesmos termos do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

Ainda com relação ao artigo 1.º do Projeto, está sendo acrescentada a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 da LOMP, determinando que o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal por Resolução, competência essa determinada constitucionalmente ao Legislativo no inciso VI do artigo 29.

O Projeto tem por finalidade ainda, em seu artigo 2.º, alterar a redação do artigo 48, que determina que *"os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal ..."*, excluindo o termo "Vereadores", uma vez que conforme citado a fixação do subsídio dos Vereadores estará prevista no inciso VII, alínea "a" do artigo 21, da Lei Orgânica, caso esse Projeto seja aprovado.

Analisado por este Relator, o Projeto foi considerado legal e constitucional.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Pompéia, 29 de outubro de 2007.

Valentim Marques de Abreu
Relator
Presidente da Comissão de Justiça

De acordo 5/11/2007
De acordo
05/11/2007

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº 29.484

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3/2007

Autoria: Vereadores Antonio Oliveira de Amorim, Eurípedes Avelar, Jomar Strabelli, Nilson Fernandes da Silva e Paulo Sato.

Assunto: "Dá nova redação ao inciso VII do artigo 21, acrescenta a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 e dá nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia".

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	X	
Euripedes Avelar	X	
Jomar Strabelli (Presidente)	X	
Jorge de Gouveia		X
José de Souza		X
Luiz Fernando Vidrich Pazin	X	
Nilson Fernandes da Silva	X	
Paulo Sato		
Valentim Marques de Abreu		X

Resultado

1ª Discussão e Votação (quorum de dois terços)

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ...5... a ...3... votos

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007.

1° Secretário

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº 29.484

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3/2007

Autoria: Vereadores Antonio Oliveira de Amorim, Eurípedes Avelar, Jomar Strabelli, Nilson Fernandes da Silva e Paulo Sato.

Assunto: "Dá nova redação ao inciso VII do artigo 21, acrescenta a alínea "a" ao inciso VII do artigo 21 e dá nova redação ao artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pompéia".

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	1	
Euripedes Avelar	1	
Jomar Strabelli (Presidente)	1	
Jorge de Gouveia		1
José de Souza		1
Luiz Fernando Vidrich Pazin		1
Nilson Fernandes da Silva	1	
Paulo Sato	1	
Valentim Marques de Abreu		1

Resultado

2ª Discussão e Votação (quorum de dois terços)

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..5.. a ..11... votos

Sala das Sessões, 26 novembro de 2007.

1° Secretário

Estudos para alteração da Lei Orgânica do Município relativos à fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (anexo 3)

ADITAMENTO Nº 03/07 ÀS INSTRUÇÕES Nº 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Anexo 2)

Manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais - 2007
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Anexo 1)

sim, incluem-se os encargos patronais, a mão-de-obra terceirizada e os gastos da inatividade, vez que despesa de pessoal é conceito mais abrangente do que folha de pagamento.

4. FORMALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

4.1. Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (*Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais*) é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29, da CF.

O ato fixatório, destarte, não se pode consumar mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, mostrar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do artigo 29, da CF).

Por se tratar, aqui, de ato ***interna corporis***, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a ***Resolução*** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006)*. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, ***sem a sanção presidencial***, regula seu próprio funcionamento, nisso incluído a fixação remuneratória de seus membros (*artigo 48, caput, c.c. artigo 51, IV da CF*).

ADITAMENTO N° 03/07 ÀS INSTRUÇÕES N° 02/2002

Artigo 1º - As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.

Parágrafo único - Promulgado o ato de fixação, eventuais alterações também só poderão ocorrer antes do pleito municipal , caso em que serão encaminhadas a esta Corte no prazo estabelecido neste artigo.

Artigo 2º - Caso mantida, sem alterações, a fixação anterior, o responsável pelo Poder Legislativo deverá encaminhar declaração negativa, no prazo previsto no artigo 51, das Instruções 02/02.

Artigo 3º - O inciso III do artigo 51 das Instruções nº 02/02 passa a vigorar com a seguinte redação

"Artigo 51 -.....

" III - folhas de pagamentos mensais dos senhores Presidente da Câmara e Vereadores"

Artigo 4º- Fica dispensada a remessa dos atos de fixação referentes ao mandato de 2005 a 2008, tendo em conta que a auditoria utilizará os documentos encaminhados nos termos das Instruções vigentes, que compõem o correspondente processo de contas anuais.

Artigo 5º - O presente Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de julho de 2007

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

ORDEM DE SERVIÇO DA PRESIDÊNCIA N° 01/2007

TC-A 7900/026/06

Regulamenta a apreciação dos atos das Câmaras Municipais que fixarem os subsídios dos respectivos Presidentes e Vereadores.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993,

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos decorrentes da aprovação, em Sessão Plenária de 24/07/2007 do Aditamento nº 03/07, às Instruções Consolidadas nº. 02/2002 e

Considerando que estes procedimentos devem primar pela rapidez, com tramitação sumária a permitir efetiva adoção de medidas em casos necessários,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Os processos relativos às contas anuais das Câmaras Municipais correspondentes ao primeiro exercício da legislatura serão distribuídos e autuados até

o dia 15 de setembro do ano da realização das eleições municipais.

ARTIGO 2º - Distribuídos, os processos serão remetidos às correspondentes dependências de fiscalização para a recepção, juntada e análise dos atos de fixação dos subsídios .

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal não enviar o ato de fixação no prazo estabelecido no artigo 1º do Aditamento Nº 03/07 às Instruções nº 02/2002, a Diretoria de Fiscalização e/ou Unidade Regional competente deverão encaminhar, imediatamente, o processo ao Conselheiro Relator, para as medidas cabíveis.

ARTIGO 3° - Os atos de fixação considerados regulares permanecerão nas respectivas Diretorias de Fiscalização e/ou Unidades Regionais aguardando a fiscalização "in loco". Aqueles em que forem constatadas irregularidades serão encaminhados ao Relator até o dia 20 de outubro, para a determinação das adequações necessárias

ARTIGO 4° - A fiscalização deverá anotar os comentários pertinentes em item próprio do relatório das contas anuais dos Legislativos Municipais;

ARTIGO 5° -. Havendo qualquer alteração no ato de fixação, a auditoria promoverá a sua juntada, análise e instrução no processo das contas do ano em que ocorrer, encaminhando, de imediato, ao Relator, aplicando-

se, conforme o caso, o disposto no artigo 3º desta Ordem de Serviço.

ARTIGO 6° - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

GP, 24 de julho de 2007

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

~~Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.~~ (Revogado pela Lei nº 10.697, de 2.7.2003)

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.2001